



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 157.10.2025

Santo André, 07 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 67, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 67**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 87, de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas no Município de Santo André oferecerem, no mínimo, uma sessão mensal adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, não é permitido a um Poder adentrar na esfera de atuação de outro. Acrescente-se a isso que, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do Princípio da Simetria, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição de competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

Declara o art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração”.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

A matéria ora em comento estabelece atribuições às secretarias e aos servidores do Poder Executivo, que deverão realizar atividades de planejamento e definição de estrutura física e de pessoal para operacionalização, fiscalização e até mesmo para aplicação de eventuais sanções.

Acrescente-se a isso que toda a estrutura que será necessária à efetivação do quanto previsto no texto legal também demandará gasto não previsto no orçamento municipal, ferindo as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A este respeito, cumpre consignar a análise da Secretaria de Relações Políticas e Institucionais:

“O projeto incorre em inconstitucionalidade formal, pois invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A criação de obrigações que demandam fiscalização, regulamentação e eventual sanção administrativa recaem sobre a Administração Pública, cuja organização e funcionamento são de iniciativa exclusiva do Executivo, com fulcro no art. 61, §1º, I, b da CF.

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, os Poderes da República são independentes e harmônicos entre si.

Ao impor obrigações a entes privados cuja execução e fiscalização competiriam ao Executivo, a proposição afronta a autonomia do Poder Executivo, caracterizando ingerência indevida do Legislativo em matéria administrativa.

O tema já encontra regulamentação em normas nacionais de observância obrigatória:

- *Lei Federal nº 12.764/2012 – institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;*
- *Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – assegura a acessibilidade plena às pessoas com deficiência em todas as esferas sociais, inclusive no lazer e na cultura.”*

E também, a análise da Secretaria de Cultura:

*“Destaca-se, por fim, que o texto do Projeto de Lei, além dos vícios formais e materiais apontados, apresenta inconsistências técnicas quanto à operacionalização da norma. Como exemplo, observa-se a ausência da **Secretaria da Pessoa com Deficiência (SPD)** entre os órgãos envolvidos na execução e fiscalização da política pública proposta – omissão relevante, considerando que tal secretaria integra a estrutura administrativa e possui atribuições específicas relacionadas ao tema”.*

Consultada, a Secretaria da Pessoa com Deficiência manifestou-se no seguinte sentido:



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

“Os cinemas de Santo André já oferecem a “sessão azul” que durante a exibição, a sala do cinema fica com iluminação diferenciada, som mais baixo e a plateia pode ficar a vontade”.

E, por fim, a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego:

“Não se ignora os direitos estabelecidos para pessoas com TEA, conforme previsão da Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), bem como os direitos estabelecidos pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI). Tais normas garantem o direito à acessibilidade e à inclusão, mas não estabelecem a obrigatoriedade de contratação de profissionais especializados em estabelecimentos privados de lazer e cultura. Por outro viés a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) veda imposição de restrições desnecessárias ou desproporcionais ao exercício da atividade econômica”.

Constata-se, portanto, violação do Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado, bem como violação do pacto federativo, art. 2º combinado com art. 22, inciso I da Constituição Federal, além de violação ao disposto no art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, face à demonstração de que a matéria aqui tratada pertence ao rol de competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

Acrescente-se a isso a contrariedade ao interesse público, na medida em que a propositura impõe ao Poder Executivo a realização de gastos não previstos na peça orçamentária, em violação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 67, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 87, de 2025, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André